



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 84/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/12/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 2878/96 A.I.A.M. N.º: 183.097/96

RECORRENTE: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

Apreensão de Mercadoria em Trânsito -
Porque acobertada com documento fiscal
considerado inidôneo face declaração do
motorista de que os produtos transpor-
tados, diferentemente do que consta nos
documentos fiscais, saíram de estabeleci-
mento situado nesta capital. Ilicito fiscal
não está plenamente configurado.
Decisão unanime pela reforma da
decisão condenatória proferida pela pri-
meira instância para a **IMPROCE-
DÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Trata o Auto de Infração em apreço, lavrado contra o sujeito passivo acima
identificado, do transporte de 03 (três) veículos marca ASIA MOTORS, modelo
Towner Panel Yan AM230 DLX, ano fabricação 95, modelo 96, acompanhados das
Notas Fiscais n.ºs 8579/80/81, emitidas por SETCO Ind. Com. Imp. e Exportação
Ltda estabelecida em Vitória - ES, contra Nortedul Ltda, com sede em São Luis-

MA, entretanto, conforme declarações do motorista, referidos veículos saíram da loja Anfisauto Veículos Ltda estabelecida em Fortaleza, sendo portanto, consideradas inidôneas as notas fiscais.

Foram citados como infringidos os arts. 1º, 2º, 16 I, "c", 21 II "c", 28, VIII, 105, 741, 761 e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III "a", todos do Dec. 21.219/91, vigente à época da ocorrência.

Comparecendo ao processo, a autuada alega em sua defesa não poder ser responsabilizada por irregularidade que não deu causa e que foi cometida pela contratada.

As mercadorias foram liberadas em cumprimento de liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 274/96, conforme fls. 23/69 dos autos.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Mais uma vez comparecendo aos autos, a defendente alega em suas razões de recurso que as notas fiscais em questão refletem as operações realizadas, com a saída das mercadorias do Estado do Espírito Santo com destino a São Luiz do Maranhão. O fato do motorista apenas transportá-las a partir desta cidade (Fortaleza), não significa que as mercadorias saíram, para fins de ICMS, de Fortaleza, sendo esta declaração do motorista a única prova que o fisco dispõe e que é destituída de credibilidade.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela modificação da decisão recorrida para a improcedência, tendo em vista a perfeita consonância entre a mercadoria e as informações descritas nos respectivos documentos fiscais.



VOTO DA RELATORA:

Trata a vestibular, de acusação contra a acima mencionada empresa de transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea, uma vez que as notas fiscais foram emitidas e destinadas a contribuintes de outras unidades da federação, entretanto, segundo declaração do motorista, tais mercadorias (veículos), na realidade saíram da empresa Anfisauto Veiculos Ltda, sediada nesta capital.

Apesar de entender e arguir preliminar de nulidade por impedimento dos autores, vez que diante do indício da irregularidade denunciada seria o caso de lavrar-se o Termo de Retenção previsto no Parágrafo único do artigo 736 do RICMS vigente à época, a fim de averiguar o real emitente da mercadoria, saber-se a que título ela encontrava-se na loja local ou verificar se houve apenas o seu transbordo, etc. Por ser voto vencido nesta fase, na forma preconizada no artigo 34 do Regimento deste Conselho, (Dec. 19.210/88), passo a proferir voto sobre o mérito da questão.

A circunstância do motorista declarar que os veículos saíram de loja daqui desta Capital por si só não é suficiente para comprovar a inidoneidade dos documentos. Por outro lado, corroborado com o fato de tratar-se de bem infungível, no caso, veículo, merece deferência a tese esposada pela recorrente consubstanciada na alegativa de que esta única prova de que dispõe o fisco não é de todo confiável pela função restrita do motorista não permitir saber detalhes das negociações entre a importadora e a adquirente das mercadorias, pois, segundo alega, resume-se em assumir o comando do volante de uma carreta de transporte a partir do local que lhe for indicado.

Assim, considerando a correta correspondência da descrição da mercadoria constante das notas fiscais e a efetivamente transportada, bem como a ausência de maiores informações que caracterizem a inidoneidade desses documentos, é necessário se corrigir a sentença condenatória proferida pela instância singular imposta à recorrente eximindo-a do ônus da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, a fim de que seja modificada a decisão condenatória de 1ª instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela conselheira relatora e no mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória recorrida, julgando **improcedente** a ação fiscal, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 05 DE FEVEREIRO DE 1999.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Raimundo Agen Moraes
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

Elenilda dos Santos
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Júlio César Rolá Saraiva
DR. JÚLIO CÉSAR ROLÁ SARAIVA
Procurador do Estado

Samuel Alves Facó
DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Elias Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário